



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324269

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2087560-72.2025.8.26.0000, da Comarca de São João da Boa Vista, em que é agravante EMERSON BARREIRO STEFANI, é agravado COMANDANTE DO 2º PELOTÃO DA POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIS FERNANDO NISHI E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

2ª CÂMARA RESERVADA AO MEIO AMBIENTE

VOTO 53405

**AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2087560-72.2025.8.26.0000
AGRAVANTE: EMERSON BARREIRO STEFANI
AGRAVADO: COMANDANTE DO 2º PELOTÃO DA POLÍCIA
MILITAR AMBIENTAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP**

MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA O COMANDANTE DO 2º PELOTÃO DA POLÍCIA AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP. AUTO DE APREENSÃO DE RETROESCAVADEIRA. PEDIDO LIMINAR DE LIBERAÇÃO DO EQUIPAMENTO. INDEFERIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESACOLHIMENTO. ILEGALIDADE DA APREENSÃO NÃO COMPROVADA PELA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. APARENTE UTILIZAÇÃO DO BEM PARA A PRÁTICA DE ILÍCITO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO NÃO INFIRMADA NESTE MOMENTO PROCESSUAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por EMERSON BARREIRO STEFANI contra r. decisão que, em mandado de segurança impetrado contra O COMANDANTE DO 2º PELOTÃO DA POLÍCIA AMBIENTAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, indeferiu o pedido liminar.

Insiste na ilegalidade da apreensão. Aduz que o equipamento é utilizado em sua atividade empresarial. Requer a liberação imediata da retroescavadeira (fls. 01/04).

Dispenso a intimação da parte

contrária, ainda não integrada ao processo.

É o relatório.

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o Comando do 2º Pelotão da Polícia Ambiental de São João da Boa Vista/SP.

A concessão a tutela provisória de urgência depende da plausibilidade do direito invocado e, sobretudo, do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Segundo Daniel Amorim Assumpção Neves, *"aplica-se a esse requisito a máxima do tempo como inimigo, ou seja, o tempo necessário para a concessão da tutela definitiva coloca em manifesto perigo a efetividade do resultado final do processo. Para afastar esse perigo, até porque justiça tardia e ineficaz é sinônimo de injustiça, antecipa-se a tutela em favor da parte que demonstrar a boa probabilidade do seu direito existir"*.

Por sua vez, o artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dispõe:

"Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida".

Tais requisitos não se encontram presentes.

A prova pré-constituída não tem o

condão de infirmar a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo.

Em sumária cognição, o equipamento foi apreendido em flagrante da prática de ilícito ambiental; a análise da tese de vício procedimental do auto de infração não prescinde do contraditório e prévia manifestação da autoridade coatora.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO MANDADO DE SEGURANÇA MEIO AMBIENTE Insurgência contra o indeferimento de liminar visando suspender a eficácia de auto de infração lavrado, liberando-se os veículos apreendidos. Presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo que recomendam contraditório. Ausência dos requisitos legais a alicerçar a concessão da tutela pretendida. Inteligência do art. 300, do CPC/2015. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO” (AI nº 2172055-30.2017.8.26.0000, rel. Luis Fernando Nishi, j. em 13/08/2019).

Por tais razões, mantém-se a r. decisão agravada.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PAULO ALCIDES *AMARAL SALLES*
Relator